



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 4

Terça-Feira, 16 de Fevereiro de 1982

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

Decreto-Lei n.º 29 / 82, de 30 de Janeiro.

Descentraliza o processo de atribuição e pagamento das pensões na Região Autónoma dos Açores

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 5 / 82:

Concede à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P., o aval para um empréstimo de 55 236 842\$000

Resolução n.º 6 / 82:

Concede à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P., o aval para o empréstimo de 24 810 486\$20.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS:

Despacho Normativo n.º 7 / 82:

Delega no Chefe de Gabinete competência para autorizar despesas com obras ou com aquisição de bens e serviços até 250 contos.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Despacho Normativo n.º 8 / 82:

Extingue o Grupo de Trabalho criado pelo Despacho Normativo n.º 6 / 77, de 25 de Março.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Declaração

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 29/82 de 30 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 29/82 de 30 de Janeiro

No prosseguimento de uma política de concretização da autonomia das ilhas açorianas, importa definir as condições em que são atribuídas e pagas as prestações diferidas de segurança social, nomeadamente as pensões, aos beneficiários residentes na Região Autónoma dos Açores.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete aos serviços da Direcção Regional de Segurança Social dos Açores a organização e deferimento de processos, o processamento e o pagamento das prestações diferidas de montante fixo relativas aos beneficiários residentes na Região Autónoma, até agora da responsabilidade do Centro Nacional de Pensões.

2 — Para efeitos de registo central, a Direcção Regional de Segurança Social comunicará ao Centro Na-

cional de Pensões os elementos indispensáveis relativos aos processos referidos no número anterior.

Art. 2.º Compete aos serviços da Direcção Regional de Segurança Social a organização e deferimento dos processos das prestações diferidas de montante variável relativas aos beneficiários residentes na Região Autónoma, garantindo, porém, o Centro Nacional de Pensões o seu processamento.

Art. 3.º Sempre que se verifique actualização no montante das prestações a que se referem os artigos anteriores, esta será imediatamente aplicada pelas entidades que tenham a seu cargo os respectivos processamentos.

Art. 4.º Entre a Direcção Regional de Segurança Social e o Centro Nacional de Pensões serão acordadas as normas de articulação referentes à tramitação processual prevista nos artigos anteriores.

Art. 5.º O disposto no artigo 2.º será executado de forma gradual, à medida que a Direcção Regional de Segurança Social disponha das estruturas técnico-admi-

nistrativas para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1981. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 5 / 82

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º 27 / 79 / A, de 19 de Dezembro, resolve autorizar a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 55 236 842\$00 (cinquenta e cinco milhões duzentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e dois escudos), cuja ficha técnica se anexa, que o Banco Comercial dos Açores se propõe facultar à EMPRESA DE ELECTRICIDADE DOS AÇORES, E.P., destinado à reestruturação dos empréstimos concedidos por aquele Banco à Empresa Insular de Electricidade e que beneficiaram dos avales da Região n.ºs 6 / 79 e 20 / 80.

Aprovado em Conselho em 27 de Janeiro de 1982

Ficha Técnica

MUTUTANTE — Banco Comercial dos Açores
 MUTUARIO — Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.
 MONTANTE — 55 236 842\$00 (cinquenta e cinco milhões duzentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e dois escudos)
 FINALIDADE — Reestruturação de empréstimos prevista no Acordo de Saneamento Económico e Financeiro
 PRAZO — 7 anos prorrogáveis por mais três se para tal o aval for prorrogado
 REEMBOLSO — 8 semestralidades iguais, à excepção da última (que poderá ser desdobrada em sete semestralidades) com início em 1.11.84.
 TAXA DE JURO — 23% podendo ser alterada se para o efeito for determinada uma taxa especial para as operações de saneamento financeiro.

Resolução n.º 6 / 82

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º 27 / 79 / A, de 19 de Dezembro, resolve autorizar a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 24 810 486\$20 (vinte e quatro milhões oitocentos e dez mil quatrocentos e oitenta e seis escudos e vinte centavos), cuja ficha técnica se anexa, que o Banco Comercial dos Açores

se propõe facultar à EMPRESA DE ELECTRICIDADE DOS AÇORES, E.P., destinado à reestruturação dos empréstimos concedidos por aquele Banco à Empresa Insular de Electricidade e que beneficiaram dos avales da Região n.ºs 6 / 78 e parte do n.º 5 / 79.

Aprovado em Conselho em 27 de Janeiro de 1982

Presidência do Governo, 28 de Janeiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Ficha Técnica

MUTUANTE — Banco Comercial dos Açores
 MUTUÁRIO — Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.
 MONTANTE — 24 810 486\$20 (vinte e quatro milhões oitocentos e dez mil quatrocentos e oitenta e seis escudos e vinte centavos)
 FINALIDADE — Reestruturação de empréstimos prevista no acordo de Saneamento Económico e Financeiro.
 PRAZO — 7 anos prorrogáveis por mais três se para tal o aval for prorrogado.
 REEMBOLSO — 8 semestralidades iguais, à excepção da última (que poderá ser desdobrada em sete semestralidades com início em 21.3.85)
 TAXA DE JURO — 23 / podendo ser alterada se para o efeito for determinada uma taxa especial para as operações de saneamento financeiro.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 7 / 82

Nos termos do n.º 2 do art.º 18 do Decreto Orçamental para 1982 delegeo no meu Chefe de Gabinete, Dr. RAUL RAPOSO BRANDÃO, a competência para autorizar despesas com obras ou com aquisição de bens e serviços até ao montante de 250 contos.

Secretaria Regional das Finanças, 1 de Janeiro de 1982.
 — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 8 / 82

Com a criação do Serviço Açoriano de Lotas — Lotaçor, E.P., pelo Decreto Regional n.º 10 / 81 / A, de 8 de Julho, e tomada de posse do Conselho de Gerência daquela empresa pública regional, recentemente verificada deixa de se justificar a continuação em funções do Grupo de

Trabalho constituído em 1977, tendo em conta o objecto da Lotação.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

- 1.º — É extinto o Grupo de Trabalho criado pelo Despacho Normativo n.º 6/77, de 25 de Março.
- 2.º — É revogado o Despacho n.º 26/77, de 18 de Julho.
- 3.º — O presente Despacho Normativo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1982.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 17 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, **Adolfo Ribeiro Lima**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os quadros 1 e 2 e alíneas a) e c) do quadro 2 da Portaria n.º 62/81, de 28 de Dezembro, publicada no Jornal Oficial, 1.ª Série n.º 50, Suplemento, de 31 de Dezembro de 1981, saíu com inexactidão, que assim se rectifica:

TARIFAS DE ENERGIA ELÉCTRICA (para potências superiores a 9.9 KVA)

QUADRO 1

TENSÃO DE ENTREGA (QUILOVOLTS)	BAIXA (a) $U \leq 0,5$	MÉDIA (b) $0,5 < U \leq 30$
1. CONSUMIDORES INDUSTRIAIS		
Taxa mensal de potência (escudos p/quilowatt) (c)	43	100
Ponderação de excesso da potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta (parâmetro d)	1	0.2
Taxa de energia activa (escudos por quilowatt-hora):		
Ponta	8.70	4.70
Horas Cheias	5.20	4.70
Horas de Vazio (d)	4.40	4.20
2. CONSUMIDORES DOMÉSTICOS E OUTROS		
Taxa mensal de potência (escudos por quilowatt) (c)	48	121
Ponderação do excesso da potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta (parâmetro d)	1	0.2
Taxa de energia activa (escudos por quilowatt-hora):		
Ponta	9.00	5.20
Horas Cheias	5.50	5.20
Horas de Vazio (d)	4.70	4.50

QUADRO 2 — TARIFAS DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA TENSÃO

Tipo de Consumidor	Preço de Energia (esc/kwh)			Taxa fixa mensal (esc/mês) Potência permanente (KVA) (a)				
	Ponta	Horas cheias	Vazio	≤ 1,1	≤ 3,3	≤ 6,6	≤ 9,9	> 9,9
1. INDUSTRIAIS								
1.1 Consumidor sem potência interruptível nem dupla tarifa	—	5.20	—	—	142.0	284.0	426.0	—
1.2 Consumidor c/potência interruptível nas horas de ponta	—	5.20	—	—	192.0	334.0	476.0	—
1.3 Consumidor c/dupla tarifa mas s/potência interruptível (c)	—	5.20	4.40	—	192.0	334.0	476.0	—
1.4 Consumidor c/dupla tarifa e potência interruptível nas horas de ponta (c)	—	5.20	4.40	—	242.0	384.0	526.0	—
1.5 Consumidor c/tripla tarifa (c)	8.70	5.20	4.40	—	—	—	—	(d)
2. DOMÉSTICOS E OUTROS								
2.1 Consumidor s/potência interruptível nem dupla tarifa	—	5.50	—	53.0	158.0	317.0	475.0	—
2.2 Consumidor c/potência interruptível nas horas de ponta	—	5.50	—	—	208.0	367.0	525.0	—
2.3 Consumidor c/dupla tarifa mas s/potência interruptível (c)	—	5.50	4.70	—	208.0	367.0	525.0	—
2.4 Consum. c/dupla tarifa e poten. inter. nas horas de ponta (c)	—	5.50	4.70	—	258.0	417.0	575.0	—
2.5 Consumidor c/tripla tarifa (c)	9.00	5.50	4.70	—	—	—	—	(d)
3. CONSUMIDORES SAZONAIS; PERIÓDICOS OU TEMPORÁRIOS	8.70	8.70	8.70	—	103.0	103.0	103.0	208.0
4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA (e)	6.00	6.00	6.00	—	—	—	—	—

a) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para controlo das potências contratadas, será adoptada como potência tomada a correspondente ao calibre de utilização do contador existente.

c) Enquanto não for instalado contador apropriado considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas da potência contratada, ou trezentas horas, para potências superiores a 20 KVA.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 28 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, Américo Natalino de Viveiros.

PREÇO DESTE NÚMERO 10\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».	ASSINATURAS I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Séries (em separado) 800\$00 II Série (supl. com CCT) 400\$00 III Série 400\$00 Preço avulso por página 23\$50	«O preço dos anúncios é de 23\$ e linha, acrescido do respectivo imposto de Selo; dependendo o seu pagamento da publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
---	--	--